



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 1

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: JONATHAN DE SANTA RITA DA SILVA
RELATOR: JDS. DES. PAULA FERNANDES MACHADO
DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO Nº 1.161/STJ. LONGO SALDO DE PENA REMANESCENTE (MAIS DE 17 ANOS). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES VIOLENTOS DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO ARMADA. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RECENTE, INSUFICIENTE PARA AMPARAR O BENEFÍCIO PRETENDIDO. NECESSIDADE DE REINserÇÃO SOCIAL GRADUAL POR REGIMES INTERMEDIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro impugnando decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu o livramento condicional ao apenado. O recorrente postula a



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 2

reforma da decisão por ausência do preenchimento do requisito subjetivo, apontando que o apenado é reincidente específico, cumpre longa pena unificada de 36 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão pela prática de crimes graves de roubo majorado e extorsão armada, e que o bom comportamento recente não é suficiente para atestar sua reabilitação. A Defesa requer o desprovimento do recurso, argumentando que o requisito objetivo foi cumprido desde 03/07/2022, com a execução de cerca de 51% da pena, que o comportamento carcerário é classificado como excepcional pela administração penitenciária desde 2018, sem histórico de faltas graves nos últimos dez anos e que os exames criminológicos realizados em março de 2025 foram amplamente favoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado preenche o requisito subjetivo indispensável para a concessão do livramento condicional, diante da extrema gravidade concreta dos crimes cometidos, do histórico de reincidência específica em infrações violentas contra o patrimônio e do expressivo saldo de pena privativa de liberdade remanescente a ser cumprido.

III. Razões de decidir



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 3

3. O livramento condicional representa a última e mais livre etapa do cumprimento da pena de prisão, o que impõe ao julgador o dever de máxima cautela e rigor na avaliação do mérito pessoal e do comportamento do condenado, não se limitando a análise do benefício a uma mera operação matemática de decurso de tempo.

4. Conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.161, a análise do comportamento para fins de concessão de benefícios da execução penal deve abranger a trajetória carcerária integral do apenado, e não apenas o último ano de cumprimento de pena.

5. A gravidade concreta das condutas delitivas, caracterizada por roubos qualificados e extorsões de forma armada e profissional, somada à reincidência específica do apenado em crimes violentos, revela reiteração delitiva habitual e impede a concessão do livramento condicional, sem que se passe por fases intermediárias de liberdade. O elevado saldo de pena restante a cumprir que é superior a 17 anos de prisão, indica que a transição do reeducando para a rua deve ocorrer de forma lenta, progressiva e segura, recomendando-se o amadurecimento gradual e a constante fiscalização do Estado nos regimes progressivos intermediários.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 4

6. O comportamento carcerário classificado como excepcional desde 2018 e a ausência de faltas graves desde 2015, embora favoráveis ao histórico carcerário, consistem em obrigações básicas de todo detento e não bastam, isoladamente, para comprovar a assimilação dos valores pedagógicos da pena ou a real aptidão do apenado para o retorno desvigiado à vida em sociedade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Execução Penal, processo n.º 5018906-29.2025.8.19.0500, em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO e agravado JONATHAN DE SANTA RITA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, mantendo o voto majoritário, nos termos do voto do Relator Designado.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O recurso impugna a decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu o livramento condicional a JONATHAN



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 5

DE SANTA RITA DA SILVA, com base no artigo 83 do Código Penal, no processo de execução de pena nº 0049452-83.2014.8.19.0001.

O Ministério Público recorreu por entender que o agravado não cumpre os requisitos comportamentais e pessoais (requisito subjetivo) necessários para receber um benefício tão amplo, que concede liberdade quase sem nenhuma vigilância.

O Ministério Público destaca que o apenado é reincidente específico e cumpre uma longa pena unificada de 36 anos, 7 meses e 20 dias de prisão, por ter cometido várias vezes crimes graves de roubo majorado e extorsão, agindo com violência física e grave ameaça armada contra as vítimas. O recurso aponta ainda que o bom comportamento recente e a simples ausência de faltas disciplinares graves nos últimos doze meses não são suficientes para provar que ele está realmente pronto para voltar à liberdade.

Por outro lado, a Defesa apresentou suas contrarrazões pedindo que o recurso seja rejeitado. Ela argumenta que o agravado já cumpriu cerca de 51% de sua pena total (o que soma 18 anos, 11 meses e 20 dias), de modo que a exigência de tempo (requisito objetivo) já foi atingida desde 03/07/2022. Afirmar também que o comportamento dele na prisão é classificado como "Excepcional" pela administração penitenciária (SEAP) desde 07/07/2018, sem histórico de faltas graves nos últimos dez anos. Por fim, ressalta que os exames criminológicos feitos em março de 2025 foram favoráveis, o que justificaria manter o benefício concedido pelo juiz de primeiro grau.

O juiz manteve a sua decisão na fase de retratação e enviou os autos do recurso para este Tribunal de Justiça.

A Procuradoria de Justiça deu parecer favorável ao recurso do Ministério Público. Considerou prematura a concessão do livramento condicional, chamando a atenção para o enorme tempo de pena que resta cumprir, mais de 17 anos, a gravidade concreta dos crimes cometidos e a falta de uma reinserção gradual do preso por meio do regime intermediário.

VOTO



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 6

O livramento condicional é a última e mais livre etapa do cumprimento de uma pena de prisão. Como ele permite que o preso saia da cadeia e passe a cumprir a punição quase sem nenhuma vigilância, com comparecimento mínimo ao Patronato, o juiz deve ter o máximo de cuidado e cautela ao avaliar o comportamento e o mérito pessoal do condenado.

Não podemos tratar esse benefício como uma simples conta de matemática sobre o tempo cumprido.

Agir assim anula os objetivos da execução da pena, que são punir o crime de forma justa, prevenir novos delitos e recuperar o condenado para a sociedade.

No caso atual, embora o preso tenha atingido o tempo mínimo em 03/07/2022, por ter cumprido metade da pena devido à reincidência, uma análise detalhada de todo o seu histórico na prisão mostra claramente que ele ainda não tem condições de receber essa liberdade desvigiada.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.161. definiu que a análise do comportamento deve levar em conta todo o histórico do preso na cadeia, e não apenas o último ano de pena.

Essa decisão do STJ deixa claro que, para conceder a soltura monitorada, o juiz deve analisar a trajetória completa da execução da pena. É preciso avaliar de forma ampla se o réu realmente mudou de comportamento e se está apto a conviver de forma pacífica na sociedade, sem colocar as pessoas em risco.

O agravado tem condenações que somam 36 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.

Embora ele já tenha cumprido 18 anos, 11 meses e 20 dias, os cálculos mostram que ele ainda deve cumprir mais de 17 anos de prisão.

Soltar em livramento condicional alguém que ainda deve cumprir quase duas décadas de prisão, sem um gradual acesso vigiado à liberdade, não se demonstra como a medida mais adequada ao caso concreto em análise.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 7

Com tanto tempo de pena restante, a transição para a rua deve ocorrer de forma lenta e segura, permitindo que o preso amadureça aos poucos nos regimes progressivos de cumprimento das penas.

Isso significa, que a conquista da liberdade mais ampla e desvigiada deve passar pelas etapas graduais de progressão de regimes, proporcionando que seja demonstrada uma autodisciplina exigida do apenado e compatíveis com os objetivos da pena.

Nesses regimes intermediários, o preso ainda fica submetido ao controle do Estado, com obrigações de respeitar horários, locais autorizados e recolhimento noturno. Demonstra que abandonou o ímpeto criminoso, que anteriormente se demonstrou como existente e reiterado, não gerando risco para coletividade e garantindo o cumprimento das penas.

Conceder uma liberdade quase total agora, pulando diretamente para o livramento condicional, quando ainda resta metade da longa pena original, ignora as necessidades de maturação social e reabilitação do réu.

Além do longo tempo de pena restante, minha divergência também se baseia na extrema gravidade dos crimes cometidos e no histórico de reincidência do preso em delitos violentos.

Não estamos tratando de pequenos delitos ou infrações sem violência.

A Folha de Antecedentes Criminais (FAC) mostra que ele possui várias condenações definitivas por crimes patrimoniais.

O réu fez dos assaltos violentos e da extorsão o seu meio de vida habitual, agindo de forma repetida e profissional. Suas atitudes causaram pânico na sociedade e feriram gravemente a ordem pública, demonstrando um comportamento voltado para o crime e pouca disposição para respeitar as leis, restando ainda quase duas décadas de penas passíveis de cumprimento.



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 8

Verifica-se que a ficha disciplinar do agravado aponta comportamento atual classificado como "Excepcional" desde 2018 e que ele não comete desvios graves há anos, sendo sua última falta grave de 2015.

Porém, comportar-se bem na prisão é um dever básico de todo detento, frequentemente motivado pela conveniência de conseguir benefícios ou pelo controle constante dos guardas armados.

O verdadeiro bom comportamento, que justifica o livramento condicional, deve refletir uma mudança sincera nos valores pessoais e no caráter do indivíduo, e não apenas a ausência de punições disciplinares.

Por isso, concordo com a tese de que conceder o livramento condicional agora seria uma medida muito precipitada.

O retorno do agravado à sociedade deve ser testado de forma segura e gradual.

Sob as regras e a fiscalização do regime intermediário (semiaberto), ele pode trabalhar fora da prisão e visitar a família, mas continua obrigado a retornar para dormir na unidade todas as noites, garantindo que o Estado mantenha um controle real sobre as suas atividades e comportamento ao ser reinserido no convívio em coletividade.

Deixa-lo em livramento condicional, onde ele só precisa comparecer ao Patronato para assinar um livro e informar onde mora, é uma medida muito arriscada, quando observado todo o conjunto fático analisado anteriormente.

Isso é ainda mais grave diante de um apenado com mais de 17 anos de pena para cumprir por crimes violentos.

Por tudo isso, entendo ser necessária a cassação do livramento condicional concedido.

Diante do exposto, e respeitando a opinião da Ilustre Relatora Dra. Paula Fernandes Machado, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** do Ministério Público e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar a



AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 5018906-29.2025.8.19.0500

FLS. 9

decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu o livramento condicional, negando o benefício por falta de preenchimento do requisito subjetivo, nos termos do artigo 83, § único, do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

RELATOR